AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.647 - RO (2020/0038508-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES
ADVOGADOS	:	RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO004688 RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO008746
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FRANCISCO LACERDA SALDANHA NUNES, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" e alínea "c" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim resumido:

> REDE ELÉTRICA RURAL SUBESTAÇÃO CONSTRUÇÃO PELO CONSUMIDOR DANO MATERIAL RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO PRAZO TRIENAL TERMO INICIAL DESEMBOLSO.

Defende o recorrente seja reconhecida a data da incorporação da rede elétrica como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, trazendo os seguintes argumentos:

> O marco inicial da prescrição não pode ser intuitivo. Deve ser formalizado para que o consumidor tenha conhecimento e para que possa buscar seus anseios na via judicial.
>
> Embora o direito não socorra quem dorme, não pode punir que não foi alertado deste brocardo. Ou seja, não pode punir quem não teve ciência de que seu patrimônio foi tomado.
>
> Destaque-se que aqui, como informado na inicial, busca-se, também, a incorporação, fato que não feito como informado pela própria requerida.
>
> Desta forma, com o respeito ao entendimento fixado por maioria pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, não há como ver reconhecida a prescrição em casos do tipo, uma vez que o marco inicial da contagem deve se dar com a efetiva incorporação. (fl. 354)

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76A7761A-1F39-487D-89E3-70AACEE9DFE7

constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ademais, incide também a Súmula n. 284/STF quanto à letra "c" do permissivo constitucional, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF” (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76A7761A-1F39-487D-89E3-70AACEE9DFE7

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 76A7761A-1F39-487D-89E3-70AACEE9DFE7